

Prefeitura Municipal de Central

Tomada de Preço



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE DE QUESTIONAMENTOS DE EMPRESA PARTICIPANTE DO CERTAME DA TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019

I- INTRODUÇÃO:

Trata-se de solicitação do Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Central, acerca de questionamento de empresa que participa do certame, por ocasião da realização de sessão de abertura dos invólucros contendo a Habilitação e Proposta Financeira da Tomada de Preços 001/2019, dia 01 de fevereiro de 2019, para contratação de empresa especializada na Recuperação de estradas vicinais, neste caso dos seguintes trechos: Trecho I: BA-052 a Milho Verde, passando por Caldeirãozinho; Trecho II: Caldeirãozinho a BA-052, passando por Lagoa do Martins e Serra Grande e Trecho III: BA-052 a Gameleira, passando por Tinede e Boa Vista, totalizando 20,19 Km, situados na Zona Rural do Município de Central/BA, conforme convênio 822794/2015.

Ante o que dispõe a Lei, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer.

II- PARECER:

Antes de abordarmos o teor dos questionamentos ora submetidos, imperioso se faz tecer algumas considerações de cunho preliminar, as quais denotam a conclusão do presente juízo de valor.

O processamento da licitação, seja qual for a modalidade a ser utilizada pela Administração, exige a prévia fixação de condições que se prestarão, no caso concreto, a reger o certame, tratamento transparente e igualitário. O instrumento convocatório, como genericamente se denomina o ato convocatório da licitação, tem por objetivos, assim, estabelecer a *priori* regras que deverão ser seguidas pela comissão de licitação numa situação específica, estabelecendo critérios destinados a avaliar as condições dos licitantes e a vantagem das propostas que serão oportunamente apresentadas. Abordando o tema em

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,
Fone: (74) 3655 1610 / 1647

prefeituracentral@yahoo.com.br

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Central



ASSESSORIA JURÍDICA

comento, assevera CARLOS ARY SUNDFELD (in, "Licitação e Contrato Administrativo" – Malheiros Editores, 1994, pág.98) que " *A licitação tem início com a divulgação do ato convocatório, denominado edital (ou, no caso específico das licitações por convite, de carta-convite), destinado a normatizar com antecipação tanto o seu desenvolvimento como a regime da futura relação contratual*".

Possui o instrumento convocatório, como se percebe a função de regular, numa hipótese dada, a condução do procedimento e a celebração do contrato que em decorrência será futura e oportunamente celebrado. Necessário ver-se, no entanto, que a norma interna da licitação não afasta a aplicação de regras inscritas na **Lei de Licitação e Contratos**, até porque esta lhe serve de base para a elaboração e não pode haver conflito entre ambas, o que, se vier a ocorrer, ensejara inapelavelmente a nulidade de dispositivo ou de todo o instrumento.

Destarte, visando a proporcionar o resultado almejado, qual seja a contratação, deve o *instrumento convocatório* reunir um conjunto de condições mínima que criará, para a Administração e para os participantes, uma necessária vinculação. Em se tratando do Edital – espécie do gênero instrumento convocatório - impõe a Lei 8.666/93 um conteúdo básico que se acha explicitado em seu Art. 40 e que serve, se bem observado, como um roteiro para a composição do Edital, evitando omissões lesivas ao interesse do órgão ou entidade licitadora.

A Empresa ENGEC CONSTRUTORA LTDA, por seu representante legal, Sr. CLÁUDIO GONÇALVES PEREIRA, quando da análise da documentação pertinente à Habilitação das empresas participantes, conforme registrado em ata, observou que a sua concorrente, a Empresa SILVA E MATOS CONTRUÇÕES LTDA ME, teria apresentado documentos em desacordo com os preceitos do edital regulador do certame, notadamente os constantes no Item 4.2.2.4, alínea d.1. Textualmente:

4.2.2.4 - Qualificação Econômico-Financeira:

a)

d) Disponibilidade Financeira Líquida (DFL).

d.1) A licitante deverá comprovar a Disponibilidade Financeira Líquida (DFL).

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,

Fone: (74) 3655 1610 / 1647

prefeituracentral@yahoo.com.br

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Central



ASSESSORIA JURÍDICA

I. A licitante deverá comprovar a Disponibilidade Financeira Líquida (DFL), pois, está medirá o valor até o qual a licitante possui capacidade de contratar e deverá ser igual ou superior ao orçamento oficial elaborado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL, para as obras/serviços/fornecimentos objeto deste edital, em que estiver concorrendo, caso contrário a licitante será inabilitada. A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$DFL = (n \times CFA) - Va$$

12

Onde:

DFL = Disponibilidade Financeira Líquida.

n = prazo em meses estipulado para a execução das obras/serviços/fornecimentos objeto deste edital.

CFA = Capacidade Financeira Anual.

Va = somatório dos valores residuais dos contratos ora a cargo da licitante, calculado a partir dos saldos contratuais atualizados monetariamente para o mês da data base da proposta de preços, pelos índices setoriais de reajustamento, utilizando-se para I1 o índice do mês da data base da licitação e para I0 o índice correspondente ao mês da data da proposta de cada contrato. Os valores residuais serão apropriados "pro-rata" aos "n" meses de execução contratual nos casos em que os prazos residuais dos contratos em andamento ultrapassarem o prazo de execução estipulado para as obras/serviços/fornecimentos em licitação. Os dados contratuais relevantes serão obtidos do Quadro 01 – "RELAÇÃO DOS CONTRATOS DA EMPRESA EM EXECUÇÃO E A INICIAR".

Argüi o Representante da Empresa ENGECE, em síntese, que a Empresa SILVA E MATOS, ao aplicar a fórmula acima, não estaria atendendo satisfatoriamente o quanto solicitado, por não constar no Balanço Patrimonial o somatório dos contratos.

A partir de uma análise minuciosa, observou-se que a Empresa SILVA E MATOS apresentou Balanço Patrimonial de 2017, ou seja, ainda vigente segundo a legislação pertinente, e somatório de valores residuais dos contratos (VA na fórmula) do ano de 2018, também em consonância com as regras contidas no Edital, logo o questionamento apresentado não deve prosperar, no entendimento da Comissão, devendo dar continuidade ao processo licitatório em relação ao questionamento abordado.

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,

Fone: (74) 3655 1610 / 1647

prefeituracentral@yahoo.com.br

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Central



ASSESSORIA JURÍDICA

Por outro lado, cumpre-nos registrar que a Empresa SILVA E MATOS, por seu Representante, observou que a Empresa ENGEC CONSTRUTORA LTDA apresentou a Certidão de Falência e Concordata extemporânea, ou seja, com data anterior ao certame, ferindo, pois, o quanto estabelecido no Item 4.2.2.4, alínea b, do Edital.

No procedimento licitatório, a fase de habilitação econômico-financeira tem por finalidade arrecadar dados que façam presumir que o licitante tem capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Os documentos exigidos pelo art. 31 da lei nº 8.666 /93, bem como pelo instrumento convocatório, devem ser devidamente atendidos pelos licitantes, haja vista que a Administração Pública, ao realizar o certame, deve estabelecer exigências que garantam que o vencedor terá condições econômicas para suportar os gastos - as vezes, bem elevados - do objeto do futuro contrato administrativo. Tratando-se de obras de grande expressão econômica e responsabilidade técnica, legitima-se a exigência inserida no Edital Convocatório para apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, pois a contratação de empresa nessas condições jurídicas, que atravessam graves dificuldades econômico-financeiras, poderá colocar em risco o cumprimento das obrigações.

A não apresentação da certidão ou a sua apresentação com validade vencida não comprova sua qualificação financeira, devendo a mesma ser inabilitada.

Ex positis, antes os fundamentos fáticos e jurídicos neste parecer delineados, opinamos pela a continuidade de certame licitatório com relação ao primeiro questionamento e inabilitar participante que não apresentou documento exigido no edital e ou em Lei, devendo a Comissão tomar as medidas cabíveis e já explicitadas no edital.

Central/BA, 08 de fevereiro de 2019.


ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ
OAB/BA 16368

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,
Fone: (74) 3655 1610 / 1647

prefeituracentral@yahoo.com.br

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Central



Comissão Permanente de Licitação
COPEL

PARACER DA ANLISE DA TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019

A comissão Julgadora abaixo assinada, designada pela Portaria Nº 001/2019 de 02/01/2019, responsável pelo julgamento do Processo Licitação Tomada de Preço Nº 001/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na Recuperação de estradas vicinais, neste caso dos seguintes trechos: Trecho I: BA-052 a Milho Verde, passando por Caldeirãozinho; Trecho II: Caldeirãozinho a BA-052, passando por Lagoa do Martins e Serra Grande e Trecho III: BA-052 a Gameleira, passando por Tinede e Boa Vista, totalizando 20,19 Km, situados na Zona Rural do Município de Central/BA, conforme convênio 822794/2015, vem pelo presente emitir seu parecer.

DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, e com base no Parecer Jurídico datado de 08/02/2019, emitido pelo Responsável da Unidade Gestora do Município, a Comissão Julgadora emite seu parecer:

A Comissão Julgadora após análise das exigências editalícias e da ressalva em questão. A partir de uma análise minuciosa, observou-se que:

- a) a Empresa SILVA E MATOS CONSTRUÇÕES LTDA-ME apresentou Balanço Patrimonial de 2017, ou seja, ainda vigente segundo a legislação pertinente, e somatório de valores residuais dos contratos (VA na fórmula) do ano de 2018, também em consonância com as regras contidas no Edital, logo o questionamento apresentado não deve prosperar, no entendimento da Comissão entendeu por bem negar

Prefeitura Municipal de Central



Comissão Permanente de Licitação COPEL

provimento às ressalvas apontadas pela empresa ENGEC CONSTRUTORA LTDA, tendo em vista o que diz o Edital em seu item 4.2.2.4 quando a Qualificação Econômico-Financeira e subitem d.1).

- b) Acatar às ressalvas apresentadas pelas concorrentes TNT TRANSPORTES E CONTRUÇÃO LTDA e SILVA E MATOS CONSTRUÇÕES LTDA-ME, desclassificando a participante ENGEC CONSTRUTORA LTDA, levando em consideração para decisão o exposto no parecer jurídico.

Portanto, declaramos que a empresa SILVA E MATOS CONSTRUÇÕES LTDA-ME, foi a única participante apta do certame para a etapa de abertura da proposta de preço, por ter atendido todas as exigências do Edital, ao mesmo tempo em que marcamos a data para abertura do envelope com a proposta de preço, para o dia 25/02/2019, às 10:00 horas.

Central/BA, 18 de fevereiro de 2019.


RICARDO SOUZA ROCHA

Membro


GERFESSON GONÇALVES LIMA

Membro


ERIDAN DA PAZ LIMA MATOS

Presidenta- Copel